



Proc.: 00525/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 00525/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Denúncia - Decisão Monocrática nº 011/2016/GCWCS - SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
INTERESSADOS: **LUCIANA NUNES DE SOUZA GUSMÃO**, CPF n. 614.241.022-00; **FABÍOLA HELENA DUARTE**, CPF n.873.228.702-04; **MIRELI SARAIVA MARTINS**, CPF n. 606.825.662-68; **FÁTIMA LUCAS**, CPF n. 058.465.952-00.
RESPONSÁVEIS: **Francisca das Chagas Holanda Xavier** - CPF nº 170.349.493-87;
Marisa Magalhães Castiel, CPF n. 469.461.952-72, Ex-Diretora da Unidade Educacional- EMEI Pequeno Jones.
ADVOGADOS: **Dr. André Luiz Lima, OAB/RO n. 6.523; Dr. David Pinto Castiel, OAB/RO n. 1.363.**
RELATOR: **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 22ª Sessão Ordinária, da 2ª Câmara, de 6 de dezembro de 2017.

EMENTA. DENÚNCIA. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES NA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 049/PGM/2011/SEMED. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO VELHO-RO. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, UMA VEZ QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A prática de atos ilegais com infração à norma legal e/ou regulamentar, bem como o descumprimento injustificado de termos contratuais celebrado pela Administração Pública, impõe ao tribunal de Contas a aplicação de sanção.

2. Constatado o injustificado descumprimento das normas de regência à espécie, bem como a violação das alínea “d” da cláusula 5ª do Quinto Termo de Renovação ao Contrato n. 049/PGM/2011, por deixar de realizar vistoria no imóvel antes da assinatura do contrato, e alínea “a” da cláusula 7ª do Quarto Termo de Renovação ao Contrato n. 049/PGM/2011, por não exigir do Locador a realização de reparos estruturais no imóvel, o responsável torna-se incurso na sanção prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

3. Determinação, arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia na Unidade Escolar EMEI – São Domingos Sávio, Extensão da EMEI – Meu Pequeno Jones, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER da presente Denúncia, formulada pelas **Senhoras Luciana Nunes de Souza Gusmão, Fabíola Helena Duarte, Mireli Saraiva Martins e Fátima Lucas**, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, em conformidade com o preceptivo entabulado no art. 50, *caput*, da LC n. 154, 1996, c/c art. 80, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE, ante restar caracterizada irregularidade de Responsabilidade da **Senhora Francisca das Chagas Holanda Xavier**, Ex-Secretária Municipal de Educação – CPF n. 170.349.493-87: ante a violação ao Princípio da Eficiência disposto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, pela não observância à alínea “d” da cláusula 5ª do Quinto Termo de Renovação ao Contrato n. 049/PGM/2011, por deixar de realizar vistoria no imóvel antes da assinatura do contrato, e alínea “a” da cláusula 7ª do Quarto Termo de Renovação ao Contrato n. 049/PGM/2011, por deixar de exigir do Locador a realização de reparos estruturais no imóvel, conforme item 3.1 do Relatório Técnico, às fls. 309 a 307;

III – MULTAR a **Senhora Francisca das Chagas Holanda Xavier**, Secretária Municipal de Educação – CPF n. 170.349.493-87, à época, no importe de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), por ter violado com sua conduta comissiva por omissão ao Princípio da Eficiência disposto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, pela não observância a alínea “d” da cláusula 5ª do Quinto Termo de Renovação ao Contrato n. 049/PGM/2011, por deixar de realizar vistoria no imóvel antes da assinatura do contrato, e alínea “a” da cláusula 7ª do Quarto Termo de Renovação ao Contrato n. 049/PGM/2011, por deixar de exigir do Locador a realização de reparos estruturais no imóvel, com fulcro no art. 55, II, da LC n. 154/1996;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação dos jurisdicionados mencionados no item n. III, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — das multas consignadas, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997, cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, na forma regimental;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

V – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n 154/1996;

VI – AFASTAR a responsabilidade da **Senhora Marisa Magalhães Castiel**, CPF n. 469.461.952-72, Ex-Diretora da Unidade Educacional- EMEI Pequeno Jones, ante a ausência de notificação válida a despeito da omissão no dever de comunicar à SEMED sobre as condições físicas da EMEI Pequeno Jones, bem como pela ausência denexo de causalidade entre a sua conduta omissiva e a violação da Cláusula Quinta “d”, e cláusula 7.1, alínea “a”, do Contrato n. 049/PGM/2011;

VII – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados, listados nos itens I, II e VI, via DOe, bem como remeta-se cópia integral dos autos ao TCU para análise da suposta irregularidade atinente a insuficiente disponibilização e armazenamento da Merenda Escolar, via ofício;

VIII – PUBLIQUE-SE; e

IX - ARQUIVE-SE, após os procedimentos de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA), Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2017.

(assinatura eletrônica)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinatura eletrônica)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



Proc.: 00525/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 00525/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Denúncia - Decisão Monocrática nº 011/2016/GCWCS - SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
INTERESSADOS: **LUCIANA NUNES DE SOUZA GUSMÃO**, CPF n. 614.241.022-00; **FABÍOLA HELENA DUARTE**, CPF n.873.228.702-04; **MIRELI SARAIVA MARTINS**, CPF n. 606.825.662-68; **FÁTIMA LUCAS**, CPF n. 058.465.952-00.
RESPONSÁVEIS: **Francisca das Chagas Holanda Xavier** - CPF nº 170.349.493-87;
Marisa Magalhães Castiel, CPF n. 469.461.952-72, Ex-Diretora da Unidade Educacional- EMEI Pequeno Jones.
ADVOGADOS: **Dr. André Luiz Lima, OAB/RO n. 6.523; Dr. David Pinto Castiel, OAB/RO n. 1.363.**
RELATOR: **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 22ª Sessão Ordinária, da 2ª Câmara, de 6 de dezembro de 2017.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre Denúncia formulada pelas **Senhoras Luciana Nunes de Souza Gusmão, Fabíola Helena Duarte, Mireli Saraiva Martins e Fátima Lucas**, representadas pelo advogado, **Dr. André Luiz Lima**, inscrito na OAB-RO n. 6.523, acerca da precariedade do funcionamento da Unidade Escolar EMEI – São Domingos Sávio, Extensão da EMEI – Meu Pequeno Jones.

2. Aportados os documentos no Gabinete para deliberação, **Conselheiro Substituto, Dr. Francisco Junior Ferreira da Silva**, exarou a Decisão Monocrática n. 01/2016/GCWCS, às fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ns 181 a 185, e determinou a realização de visita técnica para apurar a procedência ou não das irregularidades expressadas na Denúncia.

3. Realizada inspeção, *in loco*, às fls. ns. 215 a 235, a Unidade Técnica concluiu pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, propugnou parcialmente procedente, bem como pelo chamamento aos autos dos reponsáveis pelas impropriedades descortinadas, *verbis*:

4 - Conclusão

Em atenção a Decisão Monocrática nº 011/2016/ GCWCSC/TCE/RO, de 27 de janeiro de 2016, procedemos Visita Técnica ao prédio localizado na Rua Tabajara, nº 1954, Bairro São João Bosco, nesta capital, local destinado a servir de sede e funcionamento da EMEI São Domingos Sávio, Extensão da EMEI - Pequeno Jones, e, com base na verificação *in loco*, e no material fotográfico exposto no presente relatório, constatamos que a denúncia é parcialmente procedente em decorrência das seguintes infringências:

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA FRANCISCA DAS CHAGAS HOLANDA XAVIER - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CPF nº 170.349.493-87, E DA SENHORA MARISA MAGALHÃES CASTIEL DE CARVALHO - DIRETORA DA EMEI PEQUENO JONES, POR:

1 - Descumprimento ao Princípio da Eficiência disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, pela não observância a alínea "d" da cláusula 5ª do Quinto Termo de Renovação ao Contrato nº 049/PGM/2011, por deixar de realizar vistoria no imóvel antes da assinatura do contrato, e alínea "a" da cláusula 7ª do Quarto Termo de Renovação ao Contrato nº 049/PGM/2011, por deixar de exigir do Locador a realização de reparos estruturais no imóvel, conforme item 3.1 do presente Relatório Técnico;

2 - Descumprimento ao artigo 11, inciso I, da Lei Federal nº 9434/2011, por não disponibilizar recurso necessário (acesso à internet) para o registro do diário de classe junto ao sistema Ômega, utilizado pela Administração Municipal, conforme item 3.5 do presente Relatório Técnico.

5 - Proposta de Encaminhamento

Por todo o exposto, constatada, a princípio, a procedência da irregularidade comunicada, após a devida autuação da documentação coletada submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I - Notificações dos responsáveis mencionados na Conclusão do presente relatório e caso queiram, apresentem justificativas das infringências acima detectadas, em cumprimento ao princípio constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c as disposições lecionadas no artigo 30 da Lei complementar Estadual nº 154/96.

II - Recomendação a Secretaria Municipal de Educação atente para o fiel cumprimento do Cardápio elaborado por nutricionista pelas Unidades Educacionais, bem como ao fornecimento dos alimentos em quantidades suficientes para atendimento dos alunos das respectivas Unidades Educacionais e suas extensões em cumprimento aos artigos 12 c/c 13 da Lei Federal nº 11.947/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município pertinente, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

4. Devidamente notificados, os jurisdicionados apresentaram justificativas e documentos, às fls. ns. 247 a 259.

5. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em análise das justificativas e documentos, às fls. ns. 309 a 317, pugnou pela procedência parcial da Denúncia, ante persistência de algumas irregularidades anteriormente apontadas no Relatório Técnico Preliminar, *ipsis verbis*:

5. CONCLUSÃO

Isto posto, somos pela procedência parcial da Denúncia, remanescendo a seguinte inconformidade não suficientemente elidida:

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA FRANCISCA DAS CHAGAS HOLANDA XAVIER – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CPF nº 170.349.493-87, E DA SENHORA MARISA MAGALHÃES CASTIEL DE CARVALHO – DIRETORA DA EMEI PEQUENO JONES, POR:

1 - Descumprimento ao Princípio da Eficiência disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, pela não observância a alínea “d” da cláusula 5ª do Quinto Termo de Renovação ao Contrato nº 049/PGM/2011, por deixar de realizar vistoria no imóvel antes da assinatura do contrato, e alínea “a” da cláusula 7ª do Quarto Termo de Renovação ao Contrato nº 049/PGM/2011, por deixar de exigir do Locador a realização de reparos estruturais no imóvel, conforme item 3.1 do presente Relatório Técnico;

6 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com esteio no princípio da congruência, sugerimos o encaminhamento da denúncia e do Relatório de Inspeção In loco ao Tribunal de Contas da União por força do artigo 39 da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, para conhecimento da irregular aplicação dos recursos do PNAE na aquisição de alimentação escolar, ademais, em sede de encaminhamento sugerimos:

I – Determinação direcionada à DPP/TCE-RO, para autuação das documentações dos autos na forma sequencial do processo eletrônico;

II – Que a Denúncia seja considerada parcialmente procedente, na forma elencada na conclusão do relatório técnico, com estipulação de multa em patamar razoável e compatível com sua participação para a ocorrência do resultado, na forma do Art. 55, inciso III da Lei Complementar nº. 154/1996;

II – Seja determinado, na forma do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, que a atual Administração Municipal pactue novo contrato referente ao prédio atualmente utilizado pela EMEI Pequeno Jones, com a previsão de adequações para escola infantil, conforme conclusão do relatório técnico;

Diante do exposto, submetemos os presentes autos, à consideração superior, para apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

6. Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 175/2017-GPGMPC, às fls. ns. 320 a 331, da lavra do eminente Procurador-Geral de Contas, **Dr. Adilson Moreira de Medeiros**, opinou pelo conhecimento da peça como Denúncia e, no mérito, pelo julgamento parcialmente procedente, no sentido de responsabilizar a **Senhora Francisca das Chagas de Holanda Xavier**, Secretária Municipal de Educação, ante a evidência de várias irregularidades descortinadas ao longo da presente instrução.

7. Os autos dos processos estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8. Como já asseverado, cuidam os autos de Denúncia oferecida pelas **Senhoras Luciana Nunes de Souza Gusmão, Fabíola Helena Duarte, Mireli Saraiva Martins e Fátima Lucas**, representadas pelo advogado, **Dr. André Luiz Lima**, inscrito na OAB-RO n. 6.523, acerca da precariedade do funcionamento da Unidade Escolar EMEI – São Domingos Sávio, Extensão da EMEI – Meu Pequeno Jones.

9. Consta, em síntese, na Denúncia a indicação de supostas impropriedades relativas à precariedade das instalações do prédio onde funciona a Unidade Escolar São Domingos Sávio, e bem como no fornecimento de alimentos para a confecção da merenda escolar.

10. A análise do feito pressupõe, no entanto, necessariamente, o enfrentamento preliminar de alguns pontos, o que faço neste momento.

DA PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

11. De início, faço consignar, por prevalente, que o art. 50, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, faculta a “**qualquer cidadão**, partido político, associação ou sindicato”

Acórdão AC2-TC 01167/17 referente ao processo 00525/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

o poder de denunciar a este Tribunal a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenha conhecimento.

12. Dessa forma, tenho como preenchido o requisito de legitimidade de partes pelos denunciantes **Senhoras Luciana Nunes de Souza Gusmão, Fabíola Helena Duarte, Mireli Saraiva Martins e Fátima Lucas**, para a propositura do vertente feito.

13. E mais. Anoto que a matéria vertida na presente Denúncia é afeta à competência deste Tribunal, porquanto se refere, no ponto, à fiscalização de regularidade na prestação de serviços educacionais, bem como aplicação de recursos públicos da Municipalidade em voga e por se tratar de administrador ou responsável sujeito à jurisdição, assim como se encontra redigida em linguagem clara e objetiva com a qualificação precisa dos denunciantes.

14. Assim sendo, e sem delongas, há de se **CONHECER**, preliminarmente, a vertente **DENÚNCIA**, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, em conformidade com o preceptivo entabulado no art. 50, *caput*, da LC n. 154, 1996, *c/c* art. 80, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

15. Quanto à impropriedade relativa à merenda escolar, por ser insuficiente e que não obedece ao cardápio escolar aprovado por nutricionista, que, em tese, viola os termos dos artigos 12 e 13 da Lei Federal n. 11.947/2009, há de ser comunicado ao TCU por se tratar de recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, cuja competência para a fiscalização pertence ao Tribunal de Contas da União, como já sedimentado nessa Egrégia Corte de Contas.

16. Desse modo, em razão da relevância e gravidade da possível irregularidade, há de ser extrair cópia integral dos presentes autos e enviá-los ao TCU para análise que o caso requer.

DO MÉRITO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

17. De introito, destaco que assinto com o judicioso Parecer Ministerial n. 0175/2017-GPGMPC, às fls. ns. 320 a 331, cujas assertivas nele consignadas acolho como parte integrante do presente Voto, a título de *ratio decidendi*, e divirjo pontualmente da derradeira manifestação da SGCE, às fls. ns. 309 a 317. Explico.

18. Consta no Relatório Técnico elaborado pela SGCE, às fls. ns. 309 a 317, a indicação de supostas impropriedades no âmbito da Unidade Escolar EMEI – São Domingos Sávio, Extensão da EMEI – Meu Pequeno Jones, de responsabilidade da **Senhora Francisca das Chagas Holanda Xavier** – Secretária Municipal de Educação – CPF n. 170.349.493-87, e da **Senhora Marisa Magalhães Castiel de Carvalho** – Diretora da EMEI Pequeno Jones, na seguinte forma:

DE RESPONSABILIDADE DA **SENHORA FRANCISCA DAS CHAGAS HOLANDA XAVIER** – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CPF nº 170.349.493-87, E DA **SENHORA MARISA MAGALHÃES CASTIEL DE CARVALHO** – DIRETORA DA EMEI PEQUENO JONES, POR:

1 – Descumprimento ao Princípio da Eficiência disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, pela não observância a alínea “d” da cláusula 5ª do Quinto Termo de Renovação ao Contrato n. 049/PGM/2011, por deixar de realizar vistoria no imóvel antes da assinatura do contrato, e alínea “a” da cláusula 7ª do Quarto Termo de Renovação ao Contrato n. 049/PGM/2011, por deixar de exigir do Locador a realização de reparos estruturais no imóvel, conforme item 3.1 do presente Relatório Técnico;

19. Em sede de defesa, a Secretária Municipal de Educação, **Senhora Francisca das Chagas Holanda Xavier**, alegou em síntese que não deixou de realizar a vistoria no imóvel, sob o argumento de que em 2011 e 2015, quando renovou o contrato, o imóvel se encontrava em condições bem diferentes do que em 2011, o que soa contraditório, assim como a vistoria, *in loco*, promovida pelo Tribunal de Contas não teria apontado que o prédio tivesse sido vistoriado em 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

20. Asseverou a jurisdicionada que não foi comunicada pela Direção da Escola sobre a precariedade do imóvel, especificamente em sua estrutura física e que em relação à exigência de reparos no imóvel tomou providências, tanto que exonerou a gestora da unidade e remanejou os alunos para outras salas anexas, cujas condições seriam mais favoráveis, com segurança e ambiente climatizado, tal como o próprio Corpo Técnico fez expressar em seu relatório.

21. Aduziu também que não houve dano ao erário, pois em vez de realizar os reparos no imóvel foram oferecidas novas salas em melhores condições.

22. A **Senhora Marisa Magalhães Castiel**, Ex-Diretora da Unidade Educacional- EMEI, verberou que em 2014 por solicitação da direção da escola foi realizada vistoria por equipe de engenheiros da SEMED, sendo que no ano seguinte a escola teve uma inspeção do Corpo de Bombeiros.

23. Discorreu ainda a defendente, e alegou que a ausência de vistoria do imóvel se constitui em um vício de natureza meramente formal e sanável a qualquer tempo e que não há notícias a respeito de qualquer vistoria inicial no contrato de locação, assim como também imputou à falta de estrutura estatal a não-realização das vistorias.

24. Suscitou a ausência de dolo ou má-fé, que os atos não se constituem em improbidade administrativa, sendo que sempre agiu com zelo e com extrema responsabilidade, razão pela qual argumentou não possuir nenhum registro negativo na sua ficha.

25. Em análise das justificativas e documentos colacionados nos autos em epígrafe o Órgão Instrutivo pugnou pela manutenção das irregularidades, tendo em vista os seguintes argumentos, *in verbis*:

De início, enfatizamos que as atribuições do Tribunal de Contas derivam de imposição Constitucional, de modo que a imputação técnica de irregularidades decorre do cargo ocupado pelas Jurisdicionadas, sem qualquer relação com o histórico funcional das servidoras públicas no desempenho do seu mister. Conforme visto a denúncia refere-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

se à precariedade estrutural do prédio da escola Meu Pequeno Jones, e outras irregularidades, e diversamente do alegado pela defesa da Sra. Marisa Magalhães Castiel, não houve atribuição de dano, desvio ou caracterização do improbidade.

A uma porque, se a inspeção técnica identificasse dano ao erário, o procedimento adotado seria o de Tomada de Contas Especial com abertura de prazo para defesa/restituição ao erário. E a duas porque a persecução da improbidade administrativa, nos termos do artigo 17 da Lei Federal nº 8.429/92, pertence ao Ministério Público de Justiça e não ao Tribunal de Contas.

Quanto à primeira irregularidade, embora a renovação de contrato de locação seja de fato atribuição da SEMED, compete também à direção escolar reportar as deficiências constatadas na estrutura física da unidade.

Portanto, assiste razão parcialmente a Sra. Francisca das Chagas Holanda Xavier, quando menciona que a direção da unidade escolar deixou de informar os problemas estruturais do prédio, entretanto, a alegação não exclui a responsabilidade da Secretaria Municipal realizar a referida vistoria antes da assinatura das sucessivas renovações, demonstrando que a SEMED não possuía controle apto a aferir a imprestabilidade do prédio objeto da locação, realizando diversas renovações sem realizar visita técnica ao local.

Ademais, embora alegue que foi feita vistoria, não consta nenhum laudo/vistoria no processo de locação.

Quanto à segunda irregularidade ainda do item 1 do Relatório Técnico inicial, referente a não exigência de reparações estruturais no imóvel, a alegação da Sra. Francisca das Chagas de que houve substituição de parte do prédio por salas de aula em prédio anexo foram confirmadas pela Inspeção *in loco*, justificando parcialmente o apontamento.

No tocante ao apontamento 2 do Relatório Técnico – ausência de disponibilização de acesso à internet para registro diário de classe junto ao sistema Ômega, a justificativa da Sra. Francisca das Chagas Holanda Xavier informando da ausência de servidor de internet para a região, e quanto ao prazo para instauração completa do sistema ômega são suficientes para justificar o apontamento.

No entanto, quanto à direção da Unidade Escolar, como já declinado em linhas pretéritas, cabe à direção reportar as deficiências a Secretaria de Educação, sob pena de os anseios da comunidade escolar (ausência de material pedagógico, material de limpeza e precariedade estrutural do prédio e ausência de alimentos para preparo da merenda escolar) não serem atendidos/conhecidos, sendo precisamente esta a irregularidade imputada à Sra Marise Magalhães Castiel. Conforme documento nº 2762/16, a SEMED foi comunicada das condições estruturais do imóvel somente em 22.5.2015.

Ademais, a partir da análise dos autos, constata-se que o prédio localizado na rua Tabajara Bairro São Joao Bosco foi locado com a condição de que o locador realizasse os reparos e manutenção necessários para manutenção do prédio, o que não foi realizado tampouco exigido pela SEMED quando das sequenciais renovações contratuais realizadas em 2012, 2013, 2014, 2015. Conforme teor da denúncia, tampouco a direção escolar reportava e exigia reparos relativos a precariedade estrutural do imóvel junto à SEMED.

Quanto a renovação contratual, é necessário salientar que e o prédio objeto do contrato não possui infra estrutura suficiente para comportar escola infantil, não havendo nos autos documentos que comprovem a realização de reforma elétrica/estrutural no imóvel, tampouco de fiscalização por parte da SEMED, ausente também qualquer documentação oriunda da direção escolar reportando a precariedade do imóvel, tanto é assim que foi necessário que as professoras e pais de alunos procurassem o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas, demonstrando que além das péssimas condições ofertadas as crianças, não existe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

meio de comunicação eficaz entre a clientela da educação infantil e a cúpula da SEMED.

26. O Ministério Público de Contas por seu turno por meio do Parecer n. 174/2017-GPGMPC, às fls. ns. 320 a 331, aduziu ser irretocável o entendimento manifestado pelo Corpo Técnico no sentido da responsabilização da gestora da pasta da SEMED, tendo em vista não ser possível escusar a Secretária de Educação pela irregularidade ora apontada, uma vez que a confecção do laudo de vistoria para a renovação contratual do imóvel se configura em ato essencial e obrigatório ao aperfeiçoamento do pacto em sintonia com os princípios da administração pública, tal como prevê o próprio instrumento contratual.

27. Entendeu o MPC que a ausência no cumprimento da obrigação de confecção do laudo de vistoria no imóvel também conduziu a outra irregularidade contratual, por não se exigir do Locador os devidos reparos na estrutura do imóvel, tal como previa a cláusula 7.1, alínea “a”, do acordo firmado.

28. Quanto à responsabilização da **Senhora Marisa Magalhães Castiel**, Ex-Diretora da Unidade Educacional- EMEI Pequeno Jones, pugnou o MPC, no sentido de que deve-se atribuir parcela de responsabilidade a Diretora da Escola, decorrente do dever de comunicar a SEMED acerca da precariedade da estrutura da Unidade Escolar, no entanto, evidenciou nos autos circunstância atenuante que, recomenda a exclusão de eventual multa e responsabilidade a jurisdicionada.

29. É incontroverso nos presentes autos a ausência de vistoria no imóvel objeto do presente Processo.

30. No Contrato de Locação celebrado pela Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho-RO consta na Cláusula Quinta “d”, a obrigação de fazer de responsabilidade do Locatário, *verbis*:

5. CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO LOCATÁRIO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

5.1. COMPETE AO LOCATÁRIO:

(...)

d) Vistoriar antes da assinatura do presente contrato o imóvel objeto da locação, registrando em documentos suas condições, bem como o estado de conservação de cada bem móvel existente.

31. A negligência na efetivação da vistoria do imóvel anterior a assinatura do Contrato de Locação deve ser atribuída à **Senhora Francisca das Chagas Holanda Xavier**, Ex- Secretária Municipal de Educação – CPF n. 170.349.493-87, tendo em vista ser ela a responsável por tal mister, pois na condição gestora não observou os termos entabulados no Contrato n. 049/PGM/2011.

32. A desídia da jurisdicionada, decorrente da negligência no cumprimento dessa obrigação de fazer, é clarividente, tendo em vista que a Secretária de Educação assinou os Termo de Renovação Contratual nos anos 2014, 2015 e 2016, às fls. ns. 199 a 214, sem contudo, proceder as devidas vistorias, o que por consectário comprova de maneira irrefutável o nexo de causalidade entre a sua conduta comissiva por omissão e o resultado lesivo na norma de regência, o que impõe a esta Egrégia Corte de Contas a aplicação de sanção nos termos do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996, na gradação mínima, tendo em vista tratar-se de irregularidade formal sem repercussão donosa ao erário do Município de Porto Velho-RO.

33. Ademais, conforme descortinado pela SGCE e corroborado pelo MPC, a jurisdicionada com sua conduta omissiva, consubstanciada na ausência no cumprimento da obrigação de confecção do laudo de vistoria no imóvel, deu azo a outra irregularidade contratual, relativa à não-exigência dos devidos reparos na estrutura do imóvel, como disciplinado na cláusula 7.1, alínea “a”, do Contrato n. 049/PGM/2011, *in verbis*:

7.1. Compete ao LOCADOR:

a) Realizar, dentro do prazo necessário, todos os eventuais consertos que impliquem na segurança do imóvel;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

34. A ausência de reparos estruturais na mencionada Escola, ensejou no remanejamento dos alunos para outro prédio anexo como foi evidenciado pela SGCE, no entanto, tal ajuste não afasta a irregularidade perpetrada, pois a utilização de outro imóvel sem cobertura contratual somente afasta o eventual dano remanescendo a violação da cláusula 7.1, alínea “a”, do Contrato n. 049/PGM/2011.

35. Com relação à imputação nuclear, consubstanciada nestes autos, com potencialidade sancionatória em desfavor da **Senhora Marisa Magalhães Castiel**, Ex-Diretora da Unidade Educacional- EMEI Pequeno Jones, consiste, sem embargos, no descumprimento ao Princípio da Eficiência disposto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, pela não observância a alínea “d” da cláusula 5ª do Quinto Termo de Renovação ao Contrato n. 049/PGM/2011, por deixar de realizar vistoria no imóvel antes da assinatura do contrato, e alínea “a” da cláusula 7ª do Quarto Termo de Renovação ao Contrato n. 049/PGM/2011, por deixar de exigir do Locador a realização de reparos estruturais no imóvel, deve ser afastada, no ponto.

36. A responsabilidade irrogada a jurisdicionada, data *maxima venia*, afigura-se juridicamente imprópria, dado que as atribuições exclusivas para a celebração de negócio jurídico com particulares no sentido da locação de imóveis para servir como Unidade Educaional, é da Secretaria Municipal de Educação, cuja titular se qualifica como Ordenadora de Despesas responsável pelo adimplemento periódico da obrigação contratual assumida, visto que o orçamento para custear tal despesa é a ela atrelada.

37. Não há previsão legal, isto é, nem norma constitucional, também não há lei em sentido estrito, a obrigar quem na função Direção de Unidade Educacional figurar como Ordenador de Despesa para cumprir obrigação financeira decorrente de locação de imóvel; esta é uma das atribuições que encontra-se, exclusivamente, vinculadas ao titular da Secretaria Municipal de Educação de porto Velho-RO, uma vez que é ela a Gestora do Fundo Municipal de Educação, á época, onde constava tais atribuições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

38. O só fato de a Ex-Diretora não ter comunicado a titular da pasta Municipal de Educação sobre as condições físicas/estrutural da Unidade Educacional Unidade Educacional- EMEI Pequeno Jones no momento da prorrogação do contrato de locação, tal hipótese, *prima face*, não configura ilícito administrativo sancionável, dado que a mencionada diretora não perfila no rol dos Assessores Corresponsáveis, pois a SEMED possui Equipe Técnica de Assessoramento vinculada ao Secretário, equipes estas, responsáveis diretos no auxílio do Gestor em tomadas de decisões.

39. Registra-se, com efeito, que a vinculação da Ex-Diretora, **Senhora Marisa Magalhães Castiel**, com eventual ilicitude constatada na celebração do contrato de locação, pela dogmática extraída da espécie acusatória, só poderia inseri-la no rol dos responsáveis se houvesse regra legislativa-lei-impondo a ela a obrigação de fazer aquilo que eventualmente não tenha feito, ao contrário, a Unidade Técnica, ao que faz evidenciar, pretende imputar a responsabilidade em questão a título da prática da conduta comissiva por omissão, consistente na omissão de comunicação a SEMED sobre as condições físicas da EMEI Pequeno Jones.

40. Não bastasse isso, a **Senhora Marisa Magalhães Castiel**, Ex-Diretora da Unidade Educacional- EMEI Pequeno Jones, não foi notificada a despeito de tal irregularidade, situação factual que prejudicou o pleno exercício do direito de defesa, o que por consectário deve ser afastada a irregularidade atribuída a defendente, consistente na ausência de comunicação relativos a precariedade estrutural do imóvel junto à SEMED pelos fundamentos retromencionados, bem como pela ausência denexo de causalidade entre a sua conduta omissiva e a violação da Cláusula Quinta “d”, e cláusula 7.1, alínea “a”, do Contrato n. 049/PGM/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos jurídicos aquilatados em linhas precedentes, acolho, em parte o Opinitivo emitido pela SGCE e, *in totum*, o Parecer Ministerial n. 175/2017-GPGMPC, às fls. ns. 320 a 331, submeto à apreciação desta 2ª Câmara a seguinte proposta de **Voto**, para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

I – CONHECER a presente Denúncia, formulada pela **Senhoras Luciana Nunes de Souza Gusmão, Fabíola Helena Duarte, Mireli Saraiva Martins e Fátima Lucas**, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, em conformidade com o preceptivo entabulado no art. 50, caput, da LC n. 154, 1996, c/c art. 80, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE, ante restar caracterizada irregularidade de Responsabilidade da **Senhora Francisca das Chagas Holanda Xavier**, Ex-Secretária Municipal de Educação – CPF n. 170.349.493-87: ante a violação ao Princípio da Eficiência disposto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, pela não observância a alínea “d” da cláusula 5ª do Quinto Termo de Renovação ao Contrato n. 049/PGM/2011, por deixar de realizar vistoria no imóvel antes da assinatura do contrato, e alínea “a” da cláusula 7ª do Quarto Termo de Renovação ao Contrato n. 049/PGM/2011, por deixar de exigir do Locador a realização de reparos estruturais no imóvel, conforme item 3.1 do Relatório Técnico, às fls. 309 a 307;

III – MULTAR, a **Senhora Francisca das Chagas Holanda Xavier**, Secretária Municipal de Educação – CPF n. 170.349.493-87, à época, no importe de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), por ter violado com sua conduta comissiva por omissão ao Princípio da Eficiência disposto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, pela não observância a alínea “d” da cláusula 5ª do Quinto Termo de Renovação ao Contrato n. 049/PGM/2011, por deixar de realizar vistoria no imóvel antes da assinatura do contrato, e alínea “a” da cláusula 7ª do Quarto Termo de Renovação ao Contrato n. 049/PGM/2011, por deixar de exigir do Locador a realização de reparos estruturais no imóvel, com fulcro no art. 55, II, da LC n. 154/1996;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação dos jurisdicionados mencionados no item n. III, para que proceda o recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — das multas consignadas, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997, cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, na forma regimental;

V – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n 154/1996.

VI – AFASTAR a responsabilidades da **Senhora Marisa Magalhães Castiel**, CPF n. 469.461.952-72, Ex-Diretora da Unidade Educacional- EMEI Pequeno Jones, ante a ausência de notificação válida a despeito da omissão no dever de comunicar a SEMED sobre as condições físicas da EMEI Pequeno Jones, bem como pela ausência denexo de causalidade entre a sua conduta



Proc.: 00525/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

omissiva e a violação da Cláusula Quinta “d”, e cláusula 7.1, alínea “a”, do Contrato n. 049/PGM/2011;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão aos interessados, listados nos itens I, II e VI, via Doe, bem como remeta-se cópia integral dos autos ao TCU para análise da suposta irregularidade atinente a insuficiente disponibilização e armazenamento da Merenda Escolar, via ofício;

VIII – PUBLIQUE-SE.

IX - ARQUIVE-SE, após os procedimentos de praxe.

Em 6 de Dezembro de 2017



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR